



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º e 2º Termos Aditivos. Contrato Administrativo nº 20230137 (Carona nº A.2023-001 SEMSA).

Objeto: Adesão parcial da ata de registro de preços nº 20220370, oriunda do pregão eletrônico nº 8/2021-019PMP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza de poço artesiano, desinsetização e desratização, a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde, Hospital Geral de Parauapebas, UPA, Policlínica e Prédios Administrativos, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato por igual prazo e valor (1º aditivo), bem como de efetuar supressão de itens e valores no total de R\$ 231.383,20 (duzentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) (2º aditivo).

Interessado: A própria Administração.

1 DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza de poço artesiano, desinsetização e desratização, a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde, Hospital Geral de Parauapebas, UPA, Policlínica e Prédios Administrativos, pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMSA, intenciona proceder aos **1º e 2º Termos Aditivos** ao Contrato nº 20230137, assinado com a empresa **M.A. Pinheiro & Cia LTDA-ME**, com vista a aditar o contrato por igual prazo e valor (1º aditivo), bem como realizar supressão de itens e valores no total de R\$ 231.383,20 (duzentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) (2º aditivo).

A SEMSA apresentou justificativa para se proceder ao aditivo em tela por meio do memorando nº 236/2024, nos seguintes termos (fls. 593-594):

“Considerando que o referido contrato vencerá 13 de abril de 2024 e os serviços objeto do mesmo são essenciais e de suma importância para o atendimento dessa Secretaria de Saúde, visando a prevenção de proliferação de pragas dentro dos ambientes de toda a rede municipal de saúde;

Considerando a qualidade dos serviços, visto que os mesmos vêm sendo prestados por profissionais habilitados e com vasta experiência na área, de modo regular e tem produzido os efeitos desejados e suprido a demanda desta Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

Considerando a relação custo-benefício, pois os preços praticados pela contratada se mantem vantajosos, pois estão em concordância com os valores praticados no mercado;

Opino pelo aditamento do referido contrato, pela necessidade de manutenção dos serviços objetos desta contratação na rede pública municipal saúde e considerando o histórico de execução dos itens contratados e suprimidos, nos termos abaixo:

a) Supressão no valor total de R\$ 231.383,20 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), no item 349295 (DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO ZONA URBANA) referente a 156.340M², que correspondem a área do Hospital Geral de Parauapebas - HGP, não sendo mais necessário. Restando o valor de R\$ 158.709,28 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e oito centavos) referente a 107,236 M² para o referido item, a ser aditivado.

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 05/03/24
AS _____ H.
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Aditivo de igual prazo e igual valor para o item 349297 (desratização e desinsetização Zona Rural) no valor de R\$ 18.966,32 (dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos);

Assim sendo, ressalta a necessidade da prorrogação de prazo e valor ao contrato nº 20230137, para que não haja a descontinuidade dos serviços relativos ao objeto em questão é, conseqüentemente, evitando que haja prejuízo a saúde.

Diante do exposto, solicito o aditivo de prazo 12 (doze) meses e valor R\$ 409.058,80 (quatrocentos e nove mil, cinquenta e oito reais e tenta centavos) para os itens 349295 e 349297, com posterior supressão ao item 349297 no valor R\$ R\$ 231.383,20 (duzentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) ao contrato 20230137 conforme consta no do relatório do fiscal, com fulcro nos artigos 57, inciso II e 65, inciso I, alínea b e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Em seu relatório, a fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, afirmando ainda que a empresa cumpriu todas as obrigações contratuais (fls. 595-598).

A Comissão Especial de Licitação se manifestou favorável aos aditivos (fls. 653-654 e 657-658).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230137.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20230137.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

2.1 Do Aditivo de Prazo e Valor – 1º termo aditivo

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Frise-se que a avaliação do preço apresentado e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, a indicação do objeto e do recurso, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação o referido órgão se manifestou favorável a celebração do presente aditivo, confirmando assim, que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, tendo emitido Parecer Controle Interno, opinando pela continuidade do procedimento (fls. 664-675).

Quanto ao valor a ser aditado e a vantajosidade da prorrogação, extrai-se trecho da análise realizada pela CGM:

A comprovação da vantajosidade precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais eficiente e adequada a satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato do que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

A renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços, a fim de criar condições para aferição adequada da vantajosidade evidenciada na proposta.

Dessa forma, salientamos que foram utilizados como método de pesquisa a cotação com fornecedores que atuam no ramo do objeto a ser adquirido para verificar a compatibilidade do preço ofertado com o mercado, tendo juntado 03 (três) orçamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, que subsidiaram as informações constantes na planilha de preço médio, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato nº. 20230137 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas, conforme abaixo: (...).

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor médio praticado no mercado para uma possível licitação nova.

Com efeito, a contratada já está familiarizada com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, seu preço pode ser menor e, portanto, melhor, que o praticado em média pelo mercado dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos, por isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas, nem degradar a qualidade do serviço prestado. Para rematar esse ponto, vale lembrar ainda que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos de modo a comprovar que estes se revelam favoráveis à prorrogação, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, revelando que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessitam para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no projeto básico e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.

Nota-se dos autos que a SEMSA pretende aditar o contrato **20230137** para que seja mantida a continuidade dos serviços prestados pela contratada. Verifica-se, ainda, a essencialidade dos serviços a serem contratados, bem como que há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, de acordo com a cláusula quinta do contrato (fls. 577).

2.2 Da Supressão - 2º Termo Aditivo

De acordo com a SEMSA, a supressão de R\$ 231.383,20 (duzentos e trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) sob o item 349295 (DESINSETIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO ZONA URBANA) é necessária, *“referente a 156.340M², que correspondem a área do Hospital Geral de Parauapebas – HGP, não sendo mais necessário. Restando o valor de R\$ 158.709,28 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e oito centavos) referente a 107,236 M² para o referido item, a ser aditivado.”*

Quanto a supressão, conforme já citado, destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea “b”, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

modificação do valor contratual em decorrência da diminuição quantitativa de seu objeto, com as devidas justificativas, "até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

No caso em exame, a supressão chega ao percentual de 56,56% (cinquenta e seis ponto cinquenta e seis por cento) do valor inicial do contrato. Acontece que, no inciso II do mesmo artigo, a Lei permite que a supressão exceda os limites estabelecidos, desde que sejam resultantes de acordo celebrado entre os contratantes, que ocorreu, conforme se depreende da anuência da contratada juntada às fls. 620 dos autos.

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a diminuição do valor contratado, na medida do objeto suprimido, tendo em vista que o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma diminuição dos encargos do contratado.

Com isso, conclui-se que, se a Administração diminui o encargo, suprimindo quantitativos, por certo, terá que suprimir, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Cabe destacar que a possibilidade de alteração nos termos requeridos, está prevista nas cláusulas décima sétima e décima oitava (fls. 583) e a justificativa para a supressão dos itens e valores, apresentada pela SEMSA, amolda-se às disposições legais previstas no art. 65, inciso I, alínea "b", c/c seu § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, eis que, como a própria secretaria alega, o aditivo se faz necessário devido à diminuição da demanda pelo item 349295 do contrato e que parte dos itens, que atendiam a demanda no HGP, passaram a ser contemplados pelo CONTRATO DE GESTÃO Nº 20230226 - ASELCO/OSS, o que fora cientificado à contratada, que concordou com as supressões propostas.

DAS RECOMENDAÇÕES

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo e que sejam autenticados ou conferidos com os originais por servidor competente todos os documentos que estiverem em cópias simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração dos Termos Aditivos uma vez que tal alteração fora prevista no ato convocatório e no contrato administrativo, *desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

Parauapebas/PA, 25 de março de 2024.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023